



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600402-92.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA

Recorrente: ELEICAO 2024 - MICHELI DAVILA FERREIRA DOS SANTOS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR.
DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE
IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE
DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC.
DIVERGÊNCIA ENTRE O BENEFICIÁRIO DO
PAGAMENTO E O FORNECEDOR. PROVA
VEROSSÍMIL DA DESTINAÇÃO DE VALORES A UM
DOS PRESTADORES DE SERVIÇO. PAREcer PELO
PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por MICHELI DAVILA FERREIRA DOS SANTOS, diplomada suplente ao cargo de vereador de Tapejara na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, DESaprovo as contas da candidata a vereadora MICHELI D'AVILA FERREIRA DOS SANTOS, do PARTIDO LIBERAL - PL, do Município de Tapejara, RS, nos termos do artigo 30, III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e o condeno ao recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, da importância de R\$ 2.614,75 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), acrescida de atualização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da aplicação indevida, ou seja, 18/09/2024 e 03/10/2024 (fatos geradores) até o efetivo recolhimento (artigos 6º e 18 da Resolução TRE/RS 371/2021), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos da fundamentação.

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau nesse sentido (ID 46013679), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46013677), nos termos dos seguintes trechos da sentença (ID 46013681):

(...) Quanto ao registro de saque eletrônico sem identificação, no valor de R\$ 2.314,75 (dois mil, trezentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), verificou-se que tal quantia corresponde ao valor apontado no exame de contas realizado pela equipe técnica, referente a gasto com atividades de militância e mobilização de rua, vinculado à fornecedora EDUARDA CAROLINA DOS SANTOS. Contudo, não foi apresentada documentação hábil que comprove o efetivo pagamento pelos serviços supostamente prestados.

Situação análoga verifica-se em relação à fornecedora NAILE LICKS MORAIS, contratada para prestação de serviços advocatícios no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem que tenha sido colacionada aos autos qualquer comprovação do pagamento. A análise dos extratos bancários eletrônicos revela o desembolso do referido valor à empresa DOS SANTOS MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 41.038.291/0001-94, o que não corresponde à fornecedora declarada na prestação de contas, gerando incongruência quanto à destinação dos recursos.

Tais inconsistências evidenciam a ausência de documentação comprobatória idônea, comprometendo a transparência e a rastreabilidade exigidas para o controle da aplicação dos recursos de campanha. A falta de elementos mínimos que atestem a regularidade das despesas inviabiliza a fiscalização efetiva e configura falha grave na prestação de contas, restando caracterizadas falhas de natureza grave, a desaprovação das contas se impõe como medida necessária à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

observância dos princípios da legalidade, moralidade e transparência na aplicação dos recursos de campanha eleitoral.

No recurso, **a candidato pede a reforma da sentença**, “a fim de julgar **aprovadas as contas do candidato, sem a necessidade de recolhimento de qualquer valor ao Tesouro Nacional**”. Em suas razões (ID 46013685), alega que os pagamentos foram efetuados mediante cheques nominais, sendo um deles depositado na conta do escritório de advocacia do qual ela é sócia, conforme contrato social que junta (ID 46013686), e não na conta pessoal da profissional; e o outro, em destinado à prestadora de serviços Eduarda Carolina dos Santos, sacado por ela na boca do caixa, “por desconhecimento que deveria depositar em conta de sua titularidade”.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial provimento**, tendo em vista que, em relação ao pagamento feito à advogada, ficou comprovado o depósito em favor do escritório de advocacia do qual ela é sócia. Porém, quanto ao saque em espécie de recursos do FEFC, os elementos constantes nos autos não permitem concluir pela destinação adequada.

Dispõe o art. 38, inc. I, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado; (...)

Essa regulamentação do TSE visa facilitar a rastreabilidade do pagamento, prevenindo desvios ou aplicações fora das finalidades legítimas ou em desconformidade com a destinação alegada pelo candidato, e se justifica plenamente por se tratar de recursos públicos.

No caso concreto, é inegável que a candidata não observou completamente essa regra: emitiu cheque nominal, porém não cruzado. Sob essa perspectiva, ficou bem configurada a irregularidade bem constatada pelos órgãos do sistema da Justiça Eleitoral de primeiro grau.

No caso concreto, contudo, em relação ao pagamento à advogada (R\$ 300,00), essa falha não afrontou a finalidade que orienta a disciplina estatuída pelo TSE, uma vez que há prova de que os valores foram, efetivamente, destinados ao escritório de advocacia do qual a contratada é sócia.

Em situação assemelhada, essa egrégia Corte Regional relevou a falha formal para aprovar com ressalvas a prestação de contas:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. RECOLHIMENTO AFASTADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. (...)

3.2. A jurisprudência do TSE evoluiu para admitir que, quando comprovada a regularidade do gasto e a quitação ao fornecedor, o pagamento por meio de cheque nominal não cruzado não enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional, embora constitua falha formal. (...)

Tese de julgamento: "A emissão de cheque nominal não cruzado, quando acompanhada de documentação que comprove a regularidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da despesa e o recebimento pelo prestador de serviço, configura falha formal." (*grifos acrescidos*)

(TRE-RS. RECURSO ELEITORAL nº060028416, Acórdão, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - 02/05/2025)

Por outro lado, não há elementos suficientes para demonstrar que R\$ 2.314,75, provenientes de verbas públicas, foram destinados à prestadora de serviços Eduarda, porquanto não há registro nesse sentido no extrato eletrônico (ID 46013671) nem qualquer recibo de pagamento, inviabilizando o controle da Justiça Eleitoral e maculando a transparência e confiabilidade das contas.

A irregularidade remanescente alcança valor (R\$ 2.314,75) superior ao patamar definido pelo legislador para dispensar de contabilização a doação de eleitor (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504¹) e que foi adotado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Além disso, representa grande parcela da arrecadação (R\$ 5.000,00), inviabilizando a aplicação do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas. Nesse sentido é a jurisprudência dessa egrégia Corte Regional:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o **parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha**, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)"

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso para, mantida a desaprovação, **reduzir o dever de recolhimento** de valores ao Tesouro Nacional **para R\$ 2.314,75**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN